



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 450/2013

SESSÃO: 034ª EXTRAORDINÁRIA DE 22/04/2013

PROCESSO Nº: 1/3259/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.08365

RECORRENTE: ARARIPE VEICULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativo aos meses de março, abril e de agosto a dezembro de 2007. Inicialmente afastar a preliminar de nulidade por unanimidade de votos, por ofensa ao art. 33, XI, XIV, do decreto nº 25.468/99 - no presente caso restou demonstrado que o Auto de Infração atende aos requisitos dos artigos supra citado. No mérito Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência de alteração da multa para atraso de recolhimento do imposto, haja vista a infração ter sido constatada por meio dos Sistemas corporativos da SEFAZ – COPAF/COMETA. Penalidade inserta do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/93, c/c art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos que o contribuinte em epigrafe deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária conforme consulta aos sistemas da SEFAZ, razão pela

qual lavramos o presente auto de infração que segue conforme as informações complementares em anexo.”

O autuante indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instrui o presente processo além do Auto de Infração a Ordem de Serviço nº 2008.17533, Termo de Intimação nº 2008.14539, Consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal/COMETA, copia do aviso de recebimento – AR e Termo de Juntada do AR.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal fls.10/17, alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Que não resta claro que métodos foram utilizados pelo fiscal autuante para elaborar a acusação fiscal;
- Que inexitem irregularidades passíveis de autuação;
- Que em momento algum o agente do Fisco agiu de maneira clara e precisa para apontar a suposta infração;
- Que a impugnante tem como objeto social a compra e venda de motocicletas novas, de forma que todos os impostos são retidos na fonte e recolhidos pelo fabricante, inexistindo valores a serem recolhidos;
- Que o auto de infração e suas informações complementares são lacunosos, concluindo-se facilmente que as autoridades fiscais se utilizaram de presunção para chegar a infração ora impugnada;
- Que acusação resulta tão somente de defeitos decorrentes do método e da pratica de fiscalização que os fiscais utilizaram para formalização da acusação constante na peça inicial, por isso o auto é improcedente;
- Que o trabalho realizado pela auditoria fiscal apresenta algumas “defeituções” que devem ser reparadas pelo diligente grupo de pericias e diligências, face ausência de fundamentação jurídica do auto em comento;
- Que o auto de infração é nulo pelo fato de não atender as premissas do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99;
- Que a multa aplicada é eminentemente de caráter confiscatório.

No tocante a defesa apresentada pela impugnante a julgadora refuta os argumentos fazendo as seguintes considerações:

Em relação a tese de que o agente do Fisco não teria agido de maneira clara e precisa no método utilizado e o *quantum* do valor a ser recolhido, esclarece a julgadora que o entendimento não tem como prosperar pelo fato dos valores terem sido extraídos dos livros e documentos apresentados pela impugnante. Que após o confronto com informações registradas no sistema COPAF/Cometa

da Sefaz, restou comprovada a infração, reforçando a idéia de que a acusação não partiu de mera presunção dos fiscais autuantes.

Quanto ao argumento de que a impugnante tem como objeto social a compra e venda de motocicletas novas, de forma que todos os impostos foram retidos e recolhidos pela empresa fabricante, inexistindo valores a serem recolhidos, salienta a julgadora que o ICMS Substituição objeto da presente autuação refere-se a aquisições interestaduais de peças, componentes e acessórios, cujo pagamento é de responsabilidade da autuada na condição de contribuinte substituto, conforme parágrafo 5º, do art. 1º do Decreto nº 27.667/04.

Já o caráter confiscatório da multa reclamado pela impugnante, a julgadora refuta o argumento ressaltando que a vedação constitucional prevista no art. 150, inciso IV da Carta Magna, se refere à utilização ou criação de tributo com efeito de confisco, que não é o caso. O auto de infração em questão decorre de desrespeito a norma fiscal, descumprimento de uma obrigação prevista em lei sendo devidamente plausível a aplicação de multa.

Relativamente ao pedido de pericia formulado pela impugnante a nobre julgadora manifesta-se pelo indeferimento por entender que os documentos acostados permitem inferir um perfeito juízo de valor acerca da situação apresentada, sendo desnecessário o envio para Célula de Perícias e Diligências.

Conclui sua análise pugando pela procedência da acusação fiscal, por entender que o contribuinte infringiu a norma tributaria vigente disposta nos artigos 73, 74, 435 a 437 do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista tratar-se de operações sujeitas ao ICMS-ST, conforme relato do auto de infração.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância a empresa interpõe recurso voluntário reiterando o argumento de que os impostos cobrados nas operações foram retidos e recolhidos pelo fabricante, inexistindo valores a serem recolhidos a título de ICMS-ST. Reclama da multa aplicada aduzindo que a mesma teria caráter confiscatório. Ao final do recurso pede a improcedência do auto de infração.

Em busca da verdade material a consultoria remete o processo a Célula de Perícias e Diligências, solicitando que sejam anexadas aos autos cópias das notas fiscais referente à acusação fiscal, tendo em vista que autuante tomou como base somente as informações extraídas do Sistema COPAF/COMETA da SEFAZ.

Em resposta a solicitação o perito designado informou as fls.62/67 dos autos o seguinte:

1 – Que o trabalho pericial consistiu na solicitação de documentos junto a TCI, empresa responsável pelo arquivo geral da SEFAZ-CE;

2 - De posse das notas fiscais, fez o comparativo dos valores que embasaram a acusação fiscal, com escrituração do livro de Registro de Entradas, objeto do presente auto de infração.

3 - Que solicitou a empresa TCI, 656 Notas Fiscais referentes à autuação. Deste montante só foram resgatadas junto ao arquivo geral, 517 notas fiscais no valor total de R\$ 42.037,23. Segundo o perito o contribuinte não apresentou, mas constam escrituradas 122 notas fiscais no valor de R\$ 33.700,58. O contribuinte não apresentou e nem escriturou 17 notas fiscais destinadas à autuada, no valor de R\$ 10.784,71, num total R\$ 86.522,52 de ICMS devido por Substituição Tributária.

A Consultoria por sua vez emite parecer sugerindo a Parcial Procedência do lançamento fiscal, tendo em vista que a infração denunciada teve por base informações gerências registrada nos sistemas COPAF/COMETA da SEFAZ.

As fls. 840 dos autos constam despacho exarado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado acolhendo entendimento da consultoria tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração acusa a empresa ARARIPE VEÍCULOS LTDA de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária dos meses de março, abril, agosto a dezembro de 2007, no valor de R\$ 86.522,52.

Em sua defesa a requer preliminarmente a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o mesmo não atendeu as premissas do art. 33, inciso IX, do Decreto nº 25.468/99, ou seja, que o auto de infração não apresenta uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e tão pouco informou as circunstâncias em que foi praticado.

No mérito reclama de defeituações decorrentes do método e da prática de fiscalização adotada pelo agente do fisco para formalizar a acusação fiscal, motivo pelo qual requer a improcedência do auto de infração.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa entendo que a mesma não tem como prevalecer. A acusação fiscal é bem clara e precisa quanto ao objeto do auto de infração, refere-se a falta de recolhimento do imposto substituição tributária, constatada através de consultas aos sistemas COPAF/COMETA da SEFAZ, após o confronto com os livros e documentos apresentados pelo contribuinte.

O argumento ganha reforço no fato do contribuinte ter apresentado defesa afirmando a não ocorrência do ilícito tributário, sob argumento de que o imposto devido nas operações por ele realizadas teria sido recolhido pelo fabricante.

A dúvida, no entanto, levantada pela defesa, foi completamente dirimida após a conclusão dos trabalhos periciais solicitados pela consultoria, que não só confirmou o montante devido da falta de recolhimento do ICMS-ST, como acostou aos autos cópias das notas fiscais relativa às operações interestaduais do período fiscalizado, confirmando assim o não recolhimento do imposto.

Vale ainda ressaltar que os produtos descritos nas notas fiscais não se refere a motocicletas, como havia afirmado o contribuinte em sua defesa, mas a peças, componentes e acessórios, cujo pagamento é de responsabilidade da empresa autuada, na condição de contribuinte substituto, conforme preceitua o §§, 2º, 5º do art. 1º, do Decreto nº 27.667/2004.

§ 2º O regime de que trata este Decreto aplica-se também à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 29.278, de 30.04.2008, DOE CE de 30.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)

§ 5º O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações com quaisquer mercadorias entradas para comercialização destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAEs-Fiscal abaixo relacionadas, os quais, na condição de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subseqüentes: (Acrescentado pelo Decreto nº 27.696, de 19.01.2005, DOE CE de 20.01.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Com relação fundamentação jurídica para cobrança do imposto substituição tributária está tem assento nos arts. 431, 432, ambos do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

I - ao industrial, comerciante ou a outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

De acordo com os autos do processo o contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária de sua responsabilidade por ocasião da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, conforme demonstrado no levantamento fiscal e confirmado pelo Laudo Pericial, constante as fls. 62/67 dos autos.

Contudo, no presente caso, a acusação fiscal deve ser reequadrada para atraso de recolhimento do imposto, haja vista a infração ter sido constatada por meio dos Sistemas Informatizados da SEFAZ - COPAF/COMETA, sendo de conhecimento prévio do Fisco.

Desse modo, como não efetuou o recolhimento nos prazos regulamentares, ensejando em infringência à legislação estadual, fica contribuinte sujeito à aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS	R\$ 86.522,52
MULTA	R\$ 43.261,26
TOTAL	R\$ 129.783,78

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão de Primeira Instancia e julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da consultoria referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARARIPE VEICULOS LTDA**, resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso, Resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade** por ofensa ao art. 33, XI, XIV, do decreto nº 25.468,99. - Afastada por unanimidade de votos, no presente caso o Auto de Infração atende aos requisitos do artigo supra citado, em especial os XI e XIV do decreto nº 25.468. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2.013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

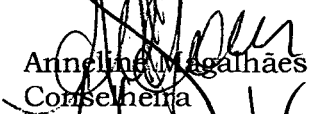

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

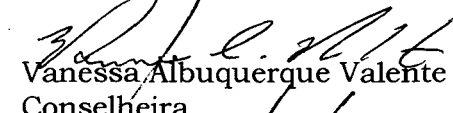

Jânica Meneses
Ada Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Arnelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro